

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 46

RATIFICA O CONVÊNIO
NACIONAL DE ESTATÍSTICA MU-
NICIPAL E LHE DÁ EXECUÇÃO.

RUY CARVALHO SARAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ,

FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPÕSTO NO ARTIGO 70º, INCISO II, E DE ACÓRDO COM O ARTIGO 145º, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA APROVADO E RATIFICADO, NO SEU CONJUNTO E EM CADA UMA DAS SUAS PARTES, PARA PRODUIR TODOS OS EFEITOS NO QUE TOÇA AO GOVÊRNO DO MUNICÍPIO E CONVÊNIO ANEXO À PRESENTE LEI, ASSINADO NA CAPITAL DO ESTADO EM 26 DE MAIO DE 1940, ENTRE A UNIÃO FEDERAL, REPRESENTADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, O ESTADO E TODOS OS SEUS MUNICÍPIOS, TENDO EM VISTA ASSEGURAR PERMANENTE, EM TODO O PAÍS, A UNIFORME E PERFEITA EXECUÇÃO DA ESTATÍSTICA GERAL BRASILEIRA, BEM ASSIM, EM PARTICULAR, ANORMALIDADE DOS LEVANTAMENTOS QUE DEVEM SERVIR DE BASE À ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA NACIONAL, SEGUNDO O DISPOSTO NO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 4.181, DE 16 DE MARÇO DE 1942.

ARTIGO 2º - PARA CONSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DESTINADA AOS SERVIÇOS ESTATÍSTICOS NACIONAIS DE CARÁTER MUNICIPAL, BEM ASSIM AOS REGISTROS, PESQUISAS E REALIZAÇÕES NECESSÁRIAS À SEGURANÇA NACIONAL E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), FICA CRIADO, NA FORMA CONVENCIONADA, A TAXA DE ESTATÍSTICA QUE RECAI SÔBRE ESPETÁCULOS DE QUALQUER GÊNERO EM QUAISQUER LOCAIS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO POR MEIO DE ENTRADAS PAGAS, COBRÁVEL EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL EM SELLO ESPECIAL, FORNECIDO PELO MENCIONADO INSTITUTO.

§ 1º - O IMPÔSTO A QUE ALUDE ÊSTE ARTIGO SERÁ DE DEZ CENTAVOS (CR\$ 10), POR CRUZEIROS (CR\$ 1,00) OU FRAÇÃO DE CRUZEIROS DO VALOR DOS BILHETES DE ENTRADA A ÊLES SUJEITOS.

§ 2º - FICAM SUJEITOS À COBRANÇA DO TRIBUTO, PARA OS FINS DO CONVÊNIO DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL, OS ESPETÁCULOS DE QUALQUER GÊNERO / DE DIVERSÃO QUE SE REALIZAM EM TEATROS, CINEMATÓGRAFOS, CINE-TEATROS, CIRCOS, CLUBES, "DANCINGS", SOCIEDADES, PARQUES, CAMPOS, OU EM QUALQUER OUTROS LOCAIS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO POR MEIO DE ENTRADAS PAGAS.

§ 3º - OS SELOS ESPECIAIS PARA A COBRANÇA DA PARTE DO IMPÔSTO DE DIVERSÕES, ATRIBUIDAS PELO CONVÊNIO AO I.B.G.E. E DESTINADA AO AUSTEIO DO SISTEMA NACIONAL DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL, SERÃO APOSTOS AOS BILHETES DE INGRESSO VENDIDOS OU OFERECIDOS PELOS EMPRESÁRIOS, PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, OU QUAISQUER PESSOAS INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE RESPONSÁVEIS POR QUALQUER DOS ESTABELECIMENTOS, CASAS OU LUGARES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO PROCEDENTE.

LEI Nº 46

§ 4º - OS BILHETES DE ENTRADA PARA ESPETÁCULOS OU EXIBIÇÕES/ SUJEITAS A TAXA PREVISTA NESTE ARTIGO, SERÃO IMPRESSOS E DEVERÃO CONSTAR DE DUAS PARTES, DESTACÁVEIS E NUMERADAS SEGUIDAMENTE. SERÃO ENFEIXADAS EM TALÕES, E O DESTAQUE DA PARTE DESTINA AO ESPECTADOR SÓ SE DARÁ NO MOMENTO DA RESPECTIVA AQUISIÇÃO FICANDO PROÍBIDA A VENDA DE BILHETES QUE NÃO OBEDEÇER ESTA NORMA.

§ 5º - O SÊLO SERÁ APOSTO NO SENTIDO HORIZONTAL DO BILHETE, ABRANGENDO AS DUAS PARTES, E COM O CABEÇALHO SÔBRE O CANHOTO, DE MODO A SER DIVIDIDO NO ATO DE DESTAQUE DA PARTE QUE O ESPECTADOR DEVE RECEBER E ENTREGAR AO PORTEIRO.

§ 6º - O SÊLO DEVERÁ SER INUTILIZADO PRÉVIAMENTE, ANTES DO DESTAQUE DO BILHETE, POR MEIO DE UM CARIMBO, CUJOS DIZERES INDIQUEM A DATA DO ESPETÁCULO OU EXIBIÇÃO.

§ 7º - A AQUISIÇÃO DE SELOS PARA OS BILHETES DE INGRESSO, BEM ASSIM DE BILHETES COM SELOS JÁ IMPRESSOS (QUANDO ADOTADOS), TERÁ LUGAR NA AGÊNCIA ARRECADORA DESIGNADA PELO I.B.G.E., NA FORMA DO ARTIGO 9º, ALÍNEA "B" DA LEI. TAL AQUISIÇÃO SERÁ EFETUADA POR MEIO DE GUIAS ASSINADAS PELO RESPONSÁVEL OU SEU REPRESENTANTE, AS QUAIS CONTERÃO A ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE SELOS A ADQUIRIR E RECEBERÃO O COMPETENTE / NÚMERO DE ORDEM, DEVENDO SER VISADA PELO AGENTE DE ESTATÍSTICA OU QUEM SUAS VÊZES FIZER. DESSAS GUIAS, A 1ª FICARÁ EM PODER DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE ESTATÍSTICA, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS, E A 2ª VIA SERÁ APRESENTADA À AGÊNCIA ARRECADADORA, QUE FARÁ O FORNECIMENTO E A RESPECTIVA COBRANÇA, OBTENDO DO COMPRADOR, NO MESMO DOCUMENTO, O COMPETENTE RECIBO.

§ 8º - É EXPRESSAMENTE PROÍBIDA A VENDA OU PERMUTA DE SELOS ENTRE OS PROPRIETÁRIOS, EMPRESÁRIOS, ARRENDATÁRIOS OU QUAISQUER RESPONSÁVEIS PELOS CLUBES, SOCIEDADES, CASAS OU LUGARES DE DIVERSÕES, SENDOLHES ASSEGURADA, TODAVIA, A INDENIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DOS SELOS NÃO UTILIZADOS UMA VEZ FEITA SUA RESTITUIÇÃO COM AS MESMAS FORMALIDADES // PRESCRITAS NA ALÍNEA PROCEDENTE.

§ 9º - AS SOCIEDADES OU CASAS DE DIVERSÕES, DE QUALQUER ESPÉCIE, QUE FUNCIONAREM COM ENTRADAS PAGAS SÃO OBRIGADAS AO USO DE UM LIVRO NO QUAL SERÃO REGISTRADOS, POR DATA DE FUNÇÃO OU EXIBIÇÃO OS SELOS ADQUIRIDOS, OS SELOS EMPREGADOS E OS SALDOS RESPECTIVOS, ASSIM COMO A NUMERAÇÃO DOS PRIMEIROS E ÚLTIMOS INGRESSOS VENDIDOS. O LIVRO DE ESCRITURAÇÃO CONTERÁ TÊRMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO ASSINADOS PELA EMPRÊSA, FIRMA OU SOCIEDADE E RECEBERÁ O "VISTO" DO AGENTE MUNICIPAL DE ESTATÍSTICA. O LIVRO PODERÁ SER SUBSTITUÍDO, EM ESPETÁCULOS AVULSOS OU EM PEQUENAS SÉRIES, POR MAPAS DIÁRIOS, MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FLS. 3

LEI Nº 46

§ 10º - A FISCALIZAÇÃO DO IMPÔSTO DE DIVERSÕES COMPETE AOS / FISCALIS DA PREFEITURA E AOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE ESTATÍSTICA. A FISCALIZAÇÃO VERIFICARÁ SEMPRE O LIVRO OU OS MAPAS DE ESCRITURAÇÃO, ASSIM COMO O NÚMERO DE ESPECTADORES PRESENTES A CADA SESSÃO, / OU ESPETÁCULO, EXAMINANDO SE ÊSTE NÚMERO CORRESPONDE AO DOS INGRESSOS UTILIZADOS E CONSTANTES DOS CANHOTOS.

§ 11º - POR QUALQUER COMPROVADA INFRAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPÔSTO DESTINADO AO CUSTEIO DO SISTEMA NACIONAL DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL, SEJA POR SONEGAÇÃO DO COMPETENTE SÊLO, OU PELA PRÁTICA DE QUALQUER OUTRA FRAUDE, SERÁ IMPOSTA A MULTA DE MIL CRUZEIROS (CR\$ 1.000). SEM O PAGAMENTO OU DEPÓSITO DESSA MULTA, A CASA, EMPRÊSA OU SOCIEDADE SUPOSTA INFRATORA NÃO PODERÁ CONTINUAR A FUNCIONAR. DA IMPORTÂNCIA DA MULTA CABERÁ METADE AOS COFRES MUNICIPAIS E METADE À CAIXA NACIONAL DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL.

ARTIGO 3º - A PREFEITURA MUNICIPAL TOMARÁ A QUALQUER TEMPO / AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, TENDO EM VISTA O QUE LHE REPRESENTAR O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, EM NOME DO GOVÊRNO FEDERAL, / OU O GOVÊRNO DO ESTADO, POR INTÉRMÉDIO DE QUALQUER DOS ORGÃOS DA SUA / ADMINISTRAÇÃO INTERESSADA NO ASSUNTO, A FIM DE QUE AO CONVÊNIO DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL TAMBÉM FIQUE ASSEGURADA FIEL E INTEGRAL EXECUÇÃO POR PARTE DO GOVÊRNO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO.

ARTIGO 4º - O CONVÊNIO ENTRARÁ EM VIGOR NO MUNICÍPIO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

ARTIGO 5º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 8 DE MARÇO DE 1966



RUY CARVALHO SARAIVA
PREFEITO MUNICIPAL.-